

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

FERNANDA BARBOSA STAMM

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS
NETOS**

**CURITIBA
2018**

FERNANDA BARBOSA STAMM

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS
NETOS**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para à obtenção de grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Prof.^a Dra. Camila Gil Marquez
Bresolin**

**CURITIBA
2018**

FERNANDA BARBOSA STAMM

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS
NETOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: _____

Professora Camila Gil Marquez Bresolin

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

RESUMO

O presente trabalho refere-se aos alimentos que é direito fundamental a todos os cidadãos. Relacionado ao ramo do direito de família, o qual dispõem as relações entre familiares sejam elas de sangue ou afetividade, concebendo direitos e deveres aos envolvidos, bem como a responsabilidade. Por referir-se de uma obrigação alimentar, sua essência cabe a socorrer aquele que não apresenta possibilidade de garantir seu próprio sustento. Tem como princípios garantir a dignidade da pessoa humana e a assistência/solidariedade da família. Começando com a responsabilidade primeiro vem os genitores, e na ausência ou insuficiência destes, é chamado a integrar o ascendente mais próximo. Por esse motivo, acaba recaindo sobre os avós uma obrigação subsidiária e complementar na subsistência dos netos. Porém, não sendo solidária, por outro lado e pode ser divisível, permitindo que parentes possam ser convocados a dar cumprimento a obrigação.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação. Responsabilidade. Avós. Netos. Responsabilidade subsidiária.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO	8
2.1 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	13
2.2 FAMÍLIA BRASILEIRA	15
2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
2.4 CÓDIGO CIVIL 2002 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
3 DOS ALIMENTOS	19
3.1 VISÃO HISTÓRICA	19
3.2 CONCEITO DE ALIMENTOS	20
3.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS	21
3.3.1. Quanto à sua Natureza	21
3.3.2 Quanto à Causa Jurídica	21
3.3.3 Quanto à Finalidade	22
3.3.4 Característica da Obrigação Alimentar	22
3.3.4.1 Personalíssimo	23
3.3.4.2 Transmissibilidade	24
3.3.4.3 Divisibilidade	24
3.3.4.4 Reciprocidade	25
3.3.4.5 Mutabilidade	25
3.3.4.6 Periodicidade	25
3.3.4.7 Anterioridade	26
3.3.4.8 Alternatividade	26
3.3.4.9 Atualidade	27
3.4 PRESSUPOSTOS PARA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	27
3.5 NATUREZA DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS	29
4 OBRIGAÇÃO QUANTO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS	31
4.1 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO	31
4.2 FONTES DO ALIMENTO	32
4.3 A IMPORTÂNCIA DOS AVÓS NO ÂMBITO FAMILIAR	33
4.4 RESPONSABILIDADE DOS AVÓS E A PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS	34
4.4.1 Responsabilidade Subsidiária dos Avós	35

4.4.2 Responsabilidade Complementar dos Avós.....	37
4.5 DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR.....	39
4.5.1 Prisão Civil dos Avós.....	40
4.5.2 Da (im) Possibilidade de Prisão dos Avós.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo do presente trabalho é abordar a importância da prestação alimentícia decorrente do poder familiar, incluindo a obrigação dos avós nestes casos, tendo como fundamento os princípios constitucionais da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e do dever de assistência mútua entre os membros do núcleo familiar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a consagração da proteção à família em todos os meios de formação, sendo esta a principal relação existente na sociedade, a qual tem, especialmente, uma proteção do Estado Democrático de Direito.

À vista disso, decorre a obrigação da família, da sociedade e do Estado, qual seja este, garantir à criança, ao jovem e ao adolescente todo e qualquer tipo de assistência necessária relacionada aos direitos à vida e à integridade.

Ressalta-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, foi instituída a igualdade entre os filhos, passando a ter um tratamento uniforme entre os filhos concebidos dentro ou fora da relação conjugal, sendo a filiação legítima ou ilegítima.

No entanto, o Código Civil de 1916 abordava a obrigação alimentar de forma limitada a relação de vínculo de parentesco e com a da dissolução do matrimônio. Porém, o novo Código Civil de 2002, em conformidade à Constituição Federal de 1988, o qual deu uma maior abrangência aos casos relacionados aos alimentos.

Entretanto, no que tange a responsabilidade de caráter alimentar, essa obrigação decorre do vínculo de parentesco, estando correlacionada à responsabilidade dos pais com o dever de assegurar as mínimas condições de existência de seus filhos menores ou incapazes. Contudo, se os pais não possuírem condições para tais mantimentos, esta responsabilidade é transferida aos ascendentes, com o intuito de assegurar o princípio da proteção integral da criança.

A obrigação de prestar alimentos tem como preceito a necessidade do alimentando, ou seja, do credor, e a possibilidade do alimentante, no caso o devedor, em garantir à subsistência de forma digna.

Destarte, o presente estudo tem o intuito de se aprofundar na responsabilidade que possa vir a recair sobre os avós paternos e maternos, uma vez que os genitores não possuem condições de arcar com o sustento de forma digna de seus filhos menores ou incapazes, podendo ocorrer este impedimento pela ausência, morte, falta de condições ou qualquer outra hipótese desde que seja devidamente comprovada.

A responsabilidade dos avós será abordada e analisada em todos os seus parâmetros legais, incluindo até em que ponto a lei pode exigir dos ascendentes o cumprimento das prestações alimentares.

2 A FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO

O desfecho família veio do latim *famulus*, que significa "escravo doméstico". No qual foi criado na Roma Antiga para estabelecer um novo grupo social no qual eram submetidos à escravidão agrícola.

Orlando Gomes, leciona a seguinte forma:

No próprio Direito Romano era empregado em várias acepções, aplicando-se às coisas e às pessoas. Ora significava o conjunto das pessoas sujeitas ao poder do pater famílias, ora o grupo dos parentes unidos pelo vínculo da cognação, ora o patrimônio ou a herança.¹

A legislação pátria não tem um entendimento definido em relação a família. Assim, terá três acepções do termo família falados por Maria Helena Diniz, que são o *sentido amplíssimo*, *acepção restrita* e o *sentido lato*.

Para a autora Maria Helena Diniz, a família no sentido amplíssimo é aquela no qual os indivíduos estão interligados pelo vínculo da consanguinidade ou por afinidade. O sentido restrito delimita a família, pois ela é formada apenas pelos pais tanto no matrimônio ou na união estável. E por fim temos a família no sentido *lato sensu*, que são todos os descendentes e ascendentes de determinado indivíduo.

Na legislação incluem as três interpretações trazidas pela autora, sendo assim apropriado cada um em diferentes sentidos de uma relação familiar, dispondo de direitos e obrigações de acordo com a proximidade do vínculo familiar.

Em seus ensinamentos Orlando Gomes, sintetiza o sentido de família como um grupo fechado de pessoas, composto pelos genitores e filhos, podendo haver a inclusão de outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só economia.

No entanto, o doutrinador Paulo Lôbo, afirma que a família é formada por duas estruturas: os vínculos e os grupos, sendo que é a partir desses vínculos que surgem os grupos.²

¹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 38.

² A família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos

Sendo assim, para o Direito, a família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

A família brasileira adveio com base na família romana, que por sua vez constituiu no modelo familiar grego. O poder pátrio vinha a ser a função do pai, já em outra percepção, atualmente, qualquer decisão da família deve ser tomada objetivando a geração em suas necessidades e interesses fundamentais.

No momento em que a sociedade e a família foi evoluindo, chegou a impor a necessidade social de uma alteração no texto da lei já existente no Código Civil de 1916, pretendendo regulamentar a organização e a proteção da família, bem como a guarda dos filhos quando houvesse o rompimento da sociedade conjugal, no qual gera a obrigação alimentícia para com os filhos e suas necessidades básicas.

Segundo Orlando Gomes:

Outro é hoje o padrão do comportamento dos membros de uma família nuclear. Não mais marido tirano, mulher submissa e filhos aterrados. O ambiente familiar descontraí-se e as relações entre marido e mulher e entre pais e filhos travam-se numa atmosfera bem diferente, cada qual destes membros do grupo movendo-se com liberdade, ou ao menos compreensão dos outros, na esfera própria, observando aquele modelo de atividade que Hammond denominou sincrético, conforme o qual marido e mulher tendem a agir e a tomar decisões, em diversos contextos, de comum acordo, ou, quando menos, o modelo autonômico em que cada qual decide com independência em âmbitos diversos, que lhe toquem.³

Em meados do século XIX, os filhos sofriam, com a diferenciação de criação entre os géneros (masculinos e femininos), a prova disse é na idade média, no qual as filhas eram excluídas da família. Quando elas se casavam recebiam um dote, constituído de bens no qual seriam administrados pelo próprio marido, pois elas começavam a fazer parte da família de seu esposo. Por mais que o pai amasse muito sua filha, ele não poderia lhe deixar bens, porque cabiam aos filhos homens, para que fosse evitada a partilha de bens da família. Para completar, quando a mulher passava a ficar viúva, ela não tinha

grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). In: LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³ GOMES, 2002, p. 23.

direito à herança. Porém, no decorrer dos séculos, essa estrutura foi mexido e passou por transformações em sua Constituição.

Para analisar a evolução da família, é necessário analisar a estrutura da família romana, sendo esta uma entidade que girava em torno da figura masculina, muito diferente da família contemporânea. Em Roma, predominava o autoritarismo e a falta de direitos para as mulheres. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater.⁴

Logo, a mulher não podia possuir bens, nem capacidade jurídica, ela apenas podia fazer os afazeres domésticos, dependendo apenas de seu marido. Já o homem possuía muito mais liberdade do que o restante da família. Portanto, algumas atitudes que as mulheres eram crimes e vinham a ser penalizadas, para o homem vinha a ser apontado como honroso.

Além disso, em virtude do homem, a paternidade não podia vir a ser questionada, a não ser que fosse comprovado não ter havido uma vida em comum, com relação sexual e não importando estarem casados ao tempo da concepção. Para os romanos, era obrigatório ter filhos para se manter em cultos religiosos, mas era necessário que esses fossem frutos do casamento.

Fustel de Coulange complementa que:

[...] os filhos que não fossem gerados pela esposa não podiam fazer parte do culto e oferecer refeições fúnebres. Todavia, a falta de filhos declinavam consequências cruéis aos considerados estéreis, de regra, atingindo somente às mulheres por estarem estas ligadas à gestação e não haver na época formas de provar a esterilidade masculina, aplicando como sanção à anulação do casamento e à exclusão da sociedade.⁵

Por conta disso acabou surgindo a adoção, no qual favorecia os casais que não pudessem ter filhos, pois naquela época tinha uma certa exigência ao ter filhos. Fustel de Coulanges narra que a mulher passou a executar um importante papel na família romana:

⁴ *Pater familias* era o mais elevado estatuto familiar (*status familiae*) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo Latim significa, literalmente, “pai da família”. O termo *pater* se refere a um território ou jurisdição governado por um patriarca. O uso do termo no sentido de orientação masculina da organização social aparece pela primeira vez entre os hebreus no século IV para qualificar o líder de uma sociedade judaica; o termo seria originário do grego helenístico para denominar um líder de comunidade.

⁵ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 47.

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem, pois, também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio.⁶

Aos poucos as mulheres começaram a conquistar seu espaço no lar e na sociedade. Começaram por baixo, passando a ser responsáveis primeiro pela manutenção do culto, iniciando assim, uma nova fase.

Portanto, o Direito Romano marcou de forma significativa o Direito de Família. Os conceitos de família eram constituídos pelo casamento e pelo o autoritarismo, imposto pela figura do pater, e dando origem ao termo pátrio poder, hoje chamado de poder familiar.

Contudo, dispomos do Direito Canônico, que tem uma influência grande no que se refere a família, pois, a partir dela, formou-se através de cerimônias religiosas. A família foi moldada pela Igreja Católica, no qual converteu o casamento em uma instituição sacralizada e indestrutível. Formada pela união entre duas pessoas de diferentes sexos, unidas através de ato solene.

Cânon 1.055, §1º: A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade do sacramento.⁷

Dentro do modelo canônico de família há uma importância no qual é designada ao sexo, sendo que a relação carnal⁸ entre os noivos e noivas, tornou-se requisito de validade para a convalidação da união. Além disso, mesmo existindo ou não afeto entre eles (cônjuges), o Direito Canônico

⁶ COULANGES, 1998, p. 99.

⁷ PORTUGAL. **Código de Direito Canônico**. Promulgado por S.S O Papa João Paulo II. Versão portuguesa de António Leite, S.J., revista por D. Serafim Ferreira e Silva, Samuel S. Rodrigues, V. Melícias Lopes, O.F.M., e Manuel Luís Marques, O.F.M. 4. ed. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983. p. 186-187.

⁸ A Igreja Católica acredita que as relações carnis são dignas e totalmente respeitadas, desde que se enquadrem no contexto do casamento entre um homem e uma mulher. No entanto, se a sexualidade é vivida fora do sacramento do matrimônio é considerada pecaminosa. Nesta linha, o catolicismo tem mantido ao longo de sua história uma posição firme contra o prazer sexual fora do casamento.

estabelece que a união consecutiva do casamento é “ indissolúvel, isto é, não se pode dissolver por vontade dos cônjuges, exceto pela morte”, nos termos do cânon 1.056⁹, ao contrário do que prevalece no Direito Romano.

Entretanto, após esse período, um novo conceito de família começou a se formar, não sendo apoiada pelo sacramento imposto pela igreja, mas sim pelo afeto, acarretando famílias mais modernas, remodelando o direito conforme a necessidade atual vem aparecendo.

O elo do afeto, pelo qual a família moderna nasceu, é baseada na *affectio* da família patriarcal, não deixando suas raízes no direito romano de lado, conforme é exposto por Silvana Maria Carbonera.¹⁰

Portanto, o mais novo conceito de família é baseado em afeto, para que ele (afeto) entre no meio jurídico, pelo fato da importância externa.

Para Sergio Resende de Barros, o afeto, mais do que apenas uma garantia constitucional, é um direito natural do homem:

O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos.¹¹

O afeto, não é um laço que une apenas os integrantes de um núcleo familiar, não é um valor jurídico, e sim um sentimento que une companheirismo, solidariedade, amizade e humanidade. Conforme se destaquem os sentimentos, conforme o afeto muda as famílias também mudam juntos. Os laços das pessoas, parentes, cônjuges, são dissolvidas de acordo com o afeto recebido entre eles (indivíduos), portanto, o Direito, à medida que o

⁹ O cânon 1.056, dispõe que a propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade que, no matrimônio cristão, recebem firmeza especial em virtude do sacramento. In: PORTUGAL. **Código de Direito Canônico**. Promulgado por S.S O Papa João Paulo II. Versão portuguesa de António Leite, S.J., revista por D. Serafim Ferreira e Silva, Samuel S. Rodrigues, V. Melícias Lopes, O.F.M., e Manuel Luís Marques, O.F.M. 4. ed. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983. p. 187.

¹⁰ A *affectio*, no modelo de família patriarcal, tinha sua existência presumida e condicionada à existência de uma situação juridicamente reconhecida. Desta forma, o casamento já trazia consigo a *affectio maritalis*, justificando previamente a necessidade de continuidade da relação. Não se questionava tal elemento, uma vez que ele fazia parte da estrutura do matrimônio. In: CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 247.

¹¹ BARROS, Sérgio Resende. O direito ao afeto. **SRBarros**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

instrumento do povo e a ciência humana, não poderá ignorá-lo ou não dar importância.

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço.

fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.¹²

O afeto, sendo um dos valores fundamentais das relações familiares, mesmo ainda não estando expresso no texto constitucional, é comentado por inúmeros juristas, como os já citados Maria Berenice Dias, Luiz Edson Fachin, Sérgio Resende de Barros, entre outros doutrinadores.

2.1 FAMILIA CONTEMPORÂNEA

A partir do século XIX, a família contemporânea iniciou e foi procedido pelas Revoluções Francesas e Industriais, enquanto naquela época, o mundo estava vivendo um constante processo de renovação.

A partir desse momento, a valorização da coexistência entre membros a fim de projetar um lugar onde fosse possível integrar, esperança e valores, no qual seria possível que cada um fosse começar seu próprio caminho de realização de projeto pessoal de felicidade dentro de sua própria família.

Vale dizer que, o Direito de Família é o ramo que mais avançou nesse novo ciclo, nesses últimos tempos. A família contemporânea determina a sua caracterização de diversidade. A filiação tem bases no afeto, na convivência e também na felicidade, por conta disso a possibilidade de abrir espaços para laços não somente consanguíneos, mas também do afeto, no caso da filiação socioafetiva.

Para Paulo Lôbo, os dados dos censos demográficos do IBGE mostram as mudanças no decorrer dos anos:

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 55.

Contata-se a existência de uma população avassaladoramente urbana (80% no início do século XXI), completamente diferente do predomínio rural, cuja família serviu de modelo para o Código Civil de 1916, quando a proporção era inversa. Comparando-se com a década de 1980, o Censo Demográfico de 2000 apurou que:

- a) a média nacional de membros por família caiu para 3,4, confirmando o declínio das famílias numerosas;
- b) o padrão de casal com filhos (família nuclear), com os pais casados ou convivendo em união estável caiu para 55%;
- c) em contrapartida, as entidades monoparentais compostas por mulheres e seus filhos atingiram um quarto dos domicílios;
- d) o decréscimo da taxa de natalidade por mãe foi notável, atingindo-se menos de 2,1 filhos por mãe, cuja média é necessária para um país manter seus níveis de população;
- e) os mais velhos estão vivendo mais, demandando atenção crescente das famílias;
- f) a população é mais feminina, em razão da maior taxa de mortalidade entre os homens e maior longevidade das mulheres.¹³

Tendo em vista, que a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), sendo esta realizada anualmente pelo IBGE, na qual dispõe que a queda no modelo de família nuclear (pai, mãe e filhos), que é constituída pelo casamento ou pela união estável, têm afirmado que metade das pessoas convivem em outros tipos de entidades familiares ou vivem sós.

Contudo, a PNAD revela uma tendência de crescimento em relação à vida a dois, principalmente, após a Emenda Constitucional n°. 66/2010, que alterou significativamente o diploma legal do artigo 226, no qual facilitou o divórcio, uma vez que os divorciados procuram constituir novas entidades familiares.

Vale ressaltar o artigo Art. 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁴

¹³ LÔBO, 2015, p.18.

¹⁴ Art. 25 Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. In: BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

2.2 FAMILÍA BRASILEIRA

A família brasileira desde os primórdios sempre foi ter várias transformações nos ramos sociais, político, econômico, biológico e cultural que possuem os mesmos conceito e tendências de comportamento e com elas sendo alteradas no decorrer da história. Hoje em dia, as instituições sociais como a família é a mais valorizada pelos brasileiros.

Na metade do século XIX até hoje século XX, o padrão da família brasileira, era constituída por um pai, mãe e filhos. Os integrantes que comandavam a família era o pai e o esposo no qual eram duros e jamais demonstravam a sua fragilidade, o homem era formado pelos seus pais para ser racional e não emotivo, o qual era muito difícil ter um relacionamento afetivo. Já as mulheres, casavam cedo para poder seguir os passos de suas mães, no qual eram mulheres frágeis, submissas e respeitáveis. Na maioria das vezes, os casamentos eram arranjados, para que a mulher pudesse se casar era necessária a autorização do pai, no qual era a autoridade legítima, era da competência dele decidir e determinar o futuro de seus filhos sem precisar consultar os mesmos.

Com a Revolução Industrial e com a evolução feminista, a imagem da mulher mudou em menos de meio século. As mulheres na segunda guerra mundial tiveram que sair de casa e trabalhar em fábricas, pois com seus esposos na guerra as mulheres tomaram conta da produção industrial de armamentos, munições, roupas etc. Por conta dessa mudança, afetou o comportamento das mulheres na família e o homem.

A partir do século XX foi permitido aos homens usufruir de uma relação conjugal e de pai harmoniosa. O homem acabou perdendo o seu domínio absoluto sobre a chefia da família e o autoritarismo também.¹⁵

2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser constitucionalizado e a Constituição Federal consagrou unicamente um capítulo

¹⁵ CARMONA, Talita. A família brasileira. **WebArtigos**. 16 ago. 2010. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/a-familia-brasileira/44883>>. Acesso em: 09 set. 2017.

ao ramo da família, no qual ele passou a colocar regras e princípios atinentes a família, filiação e ao casamento.

O legislador ampliou o conceito de família ao acreditar que ela pode ser tomada pela União Estável e não apenas pelo casamento.

Em relação a prestação de alimentos a Carta Magna de 1988 - artigo 227, fala sobre o dever da família de assegurar a criança e ao adolescente o direito à vida, a saúde, a alimentação, á educação, ao lazer, ou seja, propiciar uma vida com dignidade.

No que diz respeito à filiação, também passou por algumas mudanças na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna passou a não mais eleger os filhos, desaparecendo assim as expressões “legítimos” e “ilegítimos”.

Nossa legislação vem a advertir as novas transformações e adotou inovações a respeito à ordem de valores, favorecendo a dignidade da pessoa humana, executando uma verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três linhas básicas:

Com previsto no artigo 226 da Constituição Federal, há alteração na qual a entidade familiar passar a ser plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. Já o artigo 227, § 6º do diploma supracitado, foi a modificação do sistema de filiação, de sorte veio a proibir as designações discriminatórias; tendo como base o princípio da igualdade entre homens e mulheres previsto no artigo 5º, inciso I e artigo 226, § 5º da Constituição da República.

Para Maria Helena Diniz:

Tais alterações foram acolhidas de modo a atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, dando-se à família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se as necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros.¹⁶

Deste modo, o Direito de Família é regido por diversos princípios constitucionais, sendo estes:

O princípio do respeito da dignidade humana (art. 1º, III CF): no qual, garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, constituindo a base da comunidade familiar; Princípio da igualdade jurídica dos

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 17.

cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º): concede a ambos os consortes direitos e deveres iguais, sem discriminação entre o homem e a mulher.

Princípio da “*ratio*” do matrimônio e da união estável (art. 226, § 6º, CF): se baseia na afeição dos cônjuges ou companheiros, sendo a ruptura da união estável, separação judicial e o divórcio, uma consequência da extinção desta afeição.

Princípio da liberdade (art. 226, § 7º): consiste na liberdade do casal em querer se unir pelo casamento ou pela união estável, sem qualquer tipo de imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado.

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (art. 227, § 6º): refere-se a não distinção entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotados, ou aqueles havidos fora do casamento, qualquer que seja a origem da filiação.

Princípio do pluralismo familiar: considera a aceitação não só da família matrimonial, mas também das entidades familiares.

Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar: o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Princípio da Solidariedade familiar (art. 3º, inciso I, da CF/1988): existente entre os membros de um mesmo grupo familiar, cujo dever de ajuda mútua é recíproco de caráter ético-social.¹⁷

2.4 CÓDIGO CIVIL 2002 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 88, deu uma amplitude maior no que se diz respeito aos alimentos, incluindo diferentes modalidades já existentes.

Quando falamos em obrigação alimentar, no qual dentro do Código Civil de 1916 era bem restrito em questão do vínculo de parentesco ou de sociedade conjugal, o Código Civil de 2002 passou a juntar outras situações como o caso da união estável.

Entretanto, tratando-se de responsabilidade dos alimentos, o que já existia e era vivenciado nas relações familiares e nos tribunais passou a ter

¹⁷ GOMES, Orlando apud DINIZ, Maria Helena, 2007, p. 17.

uma previsão clara nos dispositivos legais do Código de 2002 em acordo com a Carta Magna de 88.

Geralmente, a responsabilidade de “abastecimento” dos filhos menores é dos pais, porém, no caso daqueles que não tem recursos para sustentar seus filhos, a responsabilidade se estende aos seus ascendentes (avós, bisavós, etc), com o fim de preservar o princípio da proteção da criança e oferecendo á criança condições de amparo e sobrevivência.

A obrigação de prestar alimentos depende das possibilidades do alimentante e, se tornará reivindicado de acordo com as necessidades do alimentando, sendo assim analisados diversos aspectos previstos em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, desta forma, o objeto desde estudo será restrito à responsabilidade que cabe aos avós, não importando a sua condição sendo tanto materno ou paterno, em face da incapacidade da prestação dos alimentos por parte dos pais.

Silvio Rodrigues explica bem a vinda do Código Civil de 2002:

Embora não acolhendo boa parte das numerosas criticas feitas ao projeto primitivo, na sua redação final, após as emendas promovidas pelo Senado Federal, as modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados e, por fim, as alterações propostas pela Comissão Especial como adaptação de redação, o Código Civil de 2002 apresenta-se na parte destinada ao direito de família como aglutinador das significativas inovações legislativas e conceituais a respeito desse ramo do direito que, a partir da Constituição Federal, como visto, tem-se mostrado extremamente dinâmico.¹⁸

Salientando que, com a vinda do Código Civil de 2002, sob a ótica dos princípios constitucionais, foi dada uma maior dinâmica ao Direito de Família, ampliando a responsabilidade dos avós na prestação de alimentos aos seus netos, desde que comprovada a incapacidade de dar esse provimento dos genitores.

¹⁸ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. v. 6. 28. ed. Rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 15

3 DOS ALIMENTOS

3.1 VISÃO HISTÓRICA

O poder familiar conhecido também como pátrio poder era exercido somente pelos homens. O compromisso de fornecer o alimento era a responsabilidade do pai. O Código Civil de 1916, com a ideia de amparar a família acabou que executando uma das maiores desumanidades contra as crianças e adolescentes: os filhos que não eram do casamento não poderiam receber alimentos.

Após 30 anos foi permitido que o filho ilegítimo pudesse ter ajuda da justiça para que pudesse ajuizar uma ação de investigação de paternidade para que depois os mesmos pudessem buscar seu sustento.

De acordo com a obrigação alimentar dentro do casamento, era idêntico ao perfil patriarcal da família mesmo que dentro do código tivesse a atribuição de ambos o dever de assistência, existia somente a obrigação alimentar por parte do marido em relação a esposa.

O casamento era indissolúvel, o dever de sustento somente era cessado no caso do abandono do lar, caso não houvesse nenhum motivo para que ocorresse o abandono.

Com a chegada da Lei do Divórcio (6.515/77)¹⁹, o dever passou a ser recíproco entre o casal, mas caso o um dos dois acabasse pedindo a separação, o mesmo pagava os alimentos. O indivíduo que adquirisse uma conduta que pudesse violar qualquer dever do próprio casamento, teria a obrigação de pagar a pensão para aquele que não teve culpa pelo rompimento do vínculo e para que isso acontecesse era necessário provar a sua necessidade.

O Código Civil anterior vedava a renúncia aos alimentos, portanto era apenas a possibilidade de não serem cobrados, ressalvando que, os parentes

¹⁹ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

não podiam renunciar aos alimentos, apenas os cônjuges, caso houvesse separação ou divórcio, a obrigação alimentar era intransmissível.

No atual Código Civil (artigos 1.694 a 1.710) fala exatamente dos alimentos, não se sabe se é por erro, desconhecimento ou qual a real intenção.²⁰

3.2 CONCEITO DE ALIMENTOS

Desde o nascimento, a pessoa necessita de amparo, isso inclui que seus semelhantes (irmãos, parentes, etc) prestem de maneira a suprir as suas condições necessárias á sua sobrevivência, trazendo não apenas o sustento, mas, também sua condição moral e social.

Orlando Gomes, explica que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prove-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário a vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.²¹

No Direito, o significado de alimentos, inclui criação e educação do menor. Os alimentos estabelecem um conceito de assistência determinada por lei, no qual são aplicados todos os meios necessários à subsistência, à preservação da vida, tanto sendo moral, social e física de cada pessoa.

Vários doutrinadores, conceituam o alimento em um mesmo sentido, ou seja, seria a valorização da dignidade, amparo e a sobrevivência. Portanto, tem-se como regra que os alimentos seja um direito recorrido para a garantia da existência de quem os pleiteia.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

²¹ GOMES, 2002, p. 426.

3.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Os alimentos podem ser divididos em diversas espécies, no qual incluem a natureza, causa jurídica, finalidade de pedi-los e o momento da reclamação.

3.3.1. Quanto à sua Natureza

Podem repartir os alimentos em naturais ou civis, os naturais são os indispensáveis para que se tenha uma boa sobrevivência do alimentando, por exemplo, os remédios, vestuários, educação, alimentação, possuindo pelo menos o mínimo para sobreviver.

Os civis servem para manter a qualidade de vida do alimentante, incluindo os mesmos exemplos dos alimentos naturais, apesar disso os alimentos são calculados de acordo com as condições financeiras do alimentante.

A sugestão da lei é assegurar a mulher que receberá a pensão para se manter, com os valores próximos das condições em que vivia no período da convivência.

A diferença entre os dois tipos de alimentos, foi adotada pelo Código Civil, como caráter putativo, parentes podem pedir alimentos uns aos outros, para que consigam conviver com a sua condição social.

Merecem alimentos civis, independentemente da sua obrigação, porém, de acordo com o artigo 1.694.²²

Limita a lei o valor do encargo sempre que a culpa for do alimentando.

3.3.2 Quanto à Causa Jurídica

Quanto a causa jurídica, os alimentos se dividem em legais, indenizatórios ou voluntários.

²² Art. 1.694, §2º, CC: os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

Os legítimos, advêm da lei e podem decorrer do parentesco, casamento, união estável e sanguíneo. Já os indenizatórios, tem previsão nos artigos 948, II e 950 do Código Civil e pertencem aos direitos das obrigações.²³

Voluntários são os alimentos que podem ser instituídos por ato espontâneo, pois quem os presta não está obrigado a fazê-lo. Tal prestação pode ocorrer por meio de doações periódicas (inter-vivos) ou legados de alimentos (causa mortis).

3.3.3 Quanto à Finalidade

Podem ser divididos em provisórios, definitivos e provisionais.

Provisórios são aqueles arbitrados liminarmente pelo juiz no despacho inicial da ação de alimentos, proposta pela lei 5.478/68, basta comprovar a existência da obrigação alimentícia. Já os definitivos são aqueles estabelecidos na sentença pelo juiz ou de um acordo com as partes. E os provisionais são aqueles que ocorrem de uma medida cautelar incidental de ação de divórcio, anulação de casamento ou em uma ação específica de alimentos. Tem como finalidade garantir o sustento do credor.

3.3.4 Característica da Obrigação Alimentar

A obrigação alimentar carrega diferentes características por se tratar de um direito fundamental, pois está vinculada à vida da pessoa, pois atua em uma faixa de valor fundamental no qual consiste em os indispensáveis e indisponíveis para que tenha a subsistência do ser humano. Para Yussef Cahali:

²³ Art. 948, CC: No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. ; Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

[...] a obrigação alimentar esta fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo moral pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais, a transmissibilidade e a divisibilidade.²⁴

Algumas das características à obrigação alimentar são: direito personalíssimo, a transmissibilidade, divisibilidade, reciprocidade, periodicidade, anterioridade, alternatividade e atualidade.

3.3.4.1 Personalíssimo

O direito personalíssimo são fixados em razão do alimentando, esse direito tem como função preservar exatamente a vida do indivíduo, porém, não pode ser repassado para outrem como um negócio jurídico, só poderá ser transmitida para os herdeiros do devedor (art. 1.700, CC).²⁵ Lembrando que é personalíssimo enquanto é o vínculo familiar entre ambos (devedor e credor) no qual integram a relação obrigacional, vale ressaltar que o direito alimentar é impenhorável, por esse motivo não responde com suas dívidas em juízo, também surgem de uma situação existente das possibilidades e necessidades da pessoa, e só poderá pedir os alimentos aquele em que estiverem em estado de necessidade e por último, os alimentos não tem caráter patrimonial, porque o estabelecimento e sua fixação tem que assegurar a conservação da vida, do cônjuge ou parente. Porém, não foi muito bem aceito por alguns doutrinadores, pois, tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam ser transmitidos para os herdeiros, apenas as prestações vencidas e não pagas é que deveriam ser transmitidas juntamente

²⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 1a ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

²⁵ Art. 1.700, CC: A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

com o seu patrimônio, em conformidade com a transmissão operada por *saisine* de acordo com os art. 1.784²⁶ do Código Civil.

3.3.4.2 Transmissibilidade

Transmissibilidade dos alimentos, no código civil de 1916 no artigo 402 dizia que não era transmissível a obrigação aos herdeiros, portanto, no artigo 1.792 código civil, transformou a transmissibilidade da obrigação alimentar em regra geral ao determinar que o dever de prestar alimentos terá que ser transmitida aos herdeiros do devedor, nos limites da herança. O encargo é recebido pela herança deixada pelo devedor, não caindo sobre os herdeiros.

3.3.4.3 Divisibilidade

Divisibilidade tem a função de que em caso de várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, serão repartidos para cada devedor e então serão responsáveis pela sua quota-parte proporcional e isso faz com que o credor não escolha apenas um devedor deixando o outro de lado, se por acaso chegar o credor escolher um devedor para que arque com todos o custo da obrigação, o mesmo terá direito apenas $\frac{1}{4}$ do valor da pensão. Portanto, vale dizer também que é uma obrigação condicional, a sua utilidade é inferior a uma condição resolutiva, podendo ser extinta a qualquer momento caso venha a interromper a necessidade e a possibilidade, que são requisitos de existência, também é uma obrigação mútua entre os conjuges e parentes, havendo reciprocidade no direito de pedir alimentos no qual é dever de presta-los.

²⁶ Art. 1.784, CC: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

3.3.4.4 Reciprocidade

Reciprocidade está prevista no artigo 1.696²⁷ do Código Civil e faz com que os parentes, tenham o dever de prestar alimentos e também dá todo o direito de cobra-los quando estiverem necessitando.

3.3.4.5 Mutabilidade

Está prevista no artigo. 1699²⁸ do Código Civil, pode ser modificada a qualquer tempo em decorrência da variação financeira das partes interessadas. Se o quantum da pensão alimentícia depende de um critério de proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante, sempre que o binômio se alterar produzirá efeitos imediatos sobre a pensão provocando exoneração, redução ou majoração. Desse modo, entende-se que a revisão é da essência da obrigação alimentar.

3.3.4.6 Periodicidade

A periodicidade é necessária para o pagamento da obrigação alimentar. É esperado que seja realizado mensalmente, mas, também não tem nada impedindo que seja ocorrida de forma quinzenal, semanal e semestral, depende da concordância das partes.

²⁷ Art. 1.696, CC: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

²⁸ Art. 1.699, CC: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

3.3.4.7 Anterioridade

Pelo fato de que os alimentos são destinados a aqueles que necessitam, precisam ser pagos com antecedência. Encontra essa regra no artigo 1.928²⁹, parágrafo único do código civil. Assim que os alimentos forem fixados, já serão devidos. O devedor será intimado o mais rápido possível para o pagamento, compete o juiz fixar-lhe um prazo razoável, pode ser de 3 a 5 dias.

Se caso, o credor não chegar a pagar os alimentos quando fixados, poderá ser usado a via executória, mesmo antes de vencer o período da obrigação, pois já existe mora e a obrigação tornou exigível, assim que dentro da oferta de alimentos, o autor quando ingressado a ação, deposite em juízo o valor oferecido.

3.3.4.8 Alternatividade

Os alimentos podem ser pagos em espécie (moradia, alimentação, vestuário, etc.) ou em dinheiro, mediante o pagamento da prestação pecuniária. O artigo 1701³⁰ do CC confere ao devedor de alimentos a faculdade de optar entre o cumprimento da pensão em espécie, ou em dinheiro, isto é, o dispositivo legal prescreve uma obrigação alternativa. O direito de escolha, porém, não é absoluto, pois o parágrafo único do artigo confere ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, o poder de fixar a forma do cumprimento da prestação.

²⁹ Art. 1.928, CC: Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir. Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

³⁰ Art. 1.701, CC: A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

3.3.4.9 Atualidade

Essa disciplina se encontra no artigo. 1.710³¹ do Código Civil. É uma obrigação de trato sucessivo, portanto, é uma execução continuada no qual estão submetidos efeitos inflacionários que comprometerão seu valor.

Há um entendimento de que ao invés de fixar um valor a ser pago, poderá ser pago de acordo com o salário mínimo, pois será a fonte mais segura para garantir o pagamento ao credor.

3.4 PRESSUPOSTOS PARA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

De acordo anteriormente mencionado, os alimentos foram feitos para o auxílio a quem não pode abastecer suas próprias necessidades, pois está ligado ao direito à vida.

Existem três pressupostos que trazem à tona as regras a cima para incidir a obrigação alimentar são eles: o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio. E a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado.³²

Essas três mencionadas anteriormente fazem parte de todas as imposições de prestar alimentos, resumindo as palavras de Arnaldo Rizzardo, San Tiago Dantas, a obrigação alimentar se compõem em três elementos. Primeiro, que entre quem dá alimento e quem está recebendo deve haver um vínculo de parentesco, mesmo que omisso; segundo, que o parente necessitado não possa prover o seu próprio sustento, sem se privar do que é mesmo necessário à sua própria subsistência. Se carecer um desses dois pressupostos, não há uma obrigação alimentar. Se existir esses pressupostos, a obrigação alimentar se afirma. Há que diferenciar a obrigação contratual e a extracontratual de dar alimentos.³³

³¹ Art. 1.710, CC: As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

³² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 666.

³³ Direito de Família e das Sucessões, p. 326

A necessidade do reclamante será examinada quando, independente de sua causa, é nulo a possibilidade desde em pedir seu próprio sustento.

Resumindo as palavras de Araújo Júnior é tradicionalmente invocar o binômio necessidade-possibilidade, isto é, olhar as necessidades do alimentando e a facilidade do alimentante para determinar o valor da pensão. Todavia, essa medida é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Para então começar a dialogar com a propriedade, em trinômio que seria: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Entende-se que deverá levar em consideração o alimentante, pela sua condição econômico-financeira poderá ser considerada um fator relevante, no caso do encargo da necessidade do alimentando.

Segundo Orlando Gomes:

A potencialidade econômico-financeira da pessoa de quem podem ser exigidos alimentos é, assim, um pressuposto da obrigação, tal como a necessidade do alimentando. Não basta que um precise; importa, igualmente, que o outro possa dar, mas se há vínculo de família e o interessado se encontra em estado de miserabilidade, a obrigação existe, sendo apenas *inexequível*. A impossibilidade de execução é arrolada entre seus *pressupostos* porque a natureza da obrigação impossibilita sua formação.

A respeito ao que está no art. 1695³⁴ do Código Civil, é preciso presumir o estado de necessidade de quem está pedindo os alimentos, sem prejudicar o outro, não permitindo causar desfalque.

A necessidade do alimentando, só será possível caso o alimentante puder, aquele que é obrigado a prestar o alimento não pode ser prejudicado e assim é vedada a imposição ao sacrifício em prol do alimentando. Arnaldo Rizzardo³⁵ fala visto que não é coerente sobrecarregar de compromissos quem não revela condições materiais. Quer dizer, aquele que deve os alimentos cabe ao próprio o dever de prover, mas de modo a não cause uma redução de seu próprio sustento e de sua família. Isto, todavia, dentro da condicionalidade econômica da qual pertence. Do contrário, todos aqueles que tenham uma

³⁴ Art. 1.695, CC: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

³⁵ RIZZARDO, 2011.

renda um pouco baixa ficaria livre da obrigação. A condição de ser pobre o alimentante não importa em desobrigação de dar alimentos. A pobreza não significa impossibilidade. Apenas fixa-se a verba na proporção do ganho do alimentante.

3.5 NATUREZA DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo “as razões que obrigam a prestar auxílio a quem necessita vai além do sentido moral ou sentimental, mas sim no direito natural.”³⁶

A obrigação de natureza alimentar sempre prevê um vínculo jurídico, tanto no direito de família ou prática de ato ilícito. Os dois tem características e estão submissos a vários princípios.

A obrigação de natureza alimentar é rigorosamente ligada ao vínculo jurídico, estando este referente à prática de um ato ilícito que venha a trazer tal obrigação como decorrência no âmbito do direito de família, correspondente ao dever dos pais de sustento de seus filhos em todos os ramos, possibilitando o crescimento digno.

Em virtude dos previstos existentes desta obrigação, consequente do vínculo familiar, presume o direito pessoal, com caráter extrapatrimonial, o qual não pretende o enriquecimento e o possível aumento do patrimônio do alimentando, mas somente o auxílio para a sua subsistência.

Entretanto, Orlando Gomes dispõe no sentido de que

A despeito dessas peculiaridades, não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. A patrimonialidade do direito a alimentos é desse modo, incontestável.³⁷

Encontra-se várias discordâncias com relação ao direito à pagamento e alimentos, por falar destes diversos pontos, é mantido a posição clássica

³⁶ RIZZARDO, 2011.

³⁷ GOMES, 2002.

incluída no direito privado, a extrapatrimonialidade, que demonstra o direito à vida, tido como personalíssimo.

4 OBRIGAÇÃO QUANTO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

A família, conseqüentemente, é uma entidade fundamentada na dignidade da pessoa humana, onde os pais têm a obrigação de acompanhar a evolução física e mental de seus filhos, portanto, deve se enquadrar no dever de prestar os alimentos em uma obrigação, onde está prevista pelo ordenamento jurídico, com base no princípio da assistência familiar, presente, onde há pessoas incluídas em um vínculo.

Caio Mário da Silva Pereira define que as mudanças experimentadas no bojo da família contemporânea chegaram em importantes alterações no texto constitucional (CRFB/1988) e nos textos legais (CC/2002, ECA, EI). Apareceram novos padrões e novos exemplos de família, unidos na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, tendo em vista à realização integral de seus membros. Começa com a prioridade dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo.

4.1 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO

Desde o momento que a pessoa nasce, todas as pessoas sem exceção têm o direito ao apoio daqueles que apresentar um vínculo familiar e também afetivo previsto em lei, assegurando assim a sua sustentação digna. De acordo que vai passando os anos, a legislação pátria vem realizando alterações e ajustamentos para acompanhar as mais variadas transformações do instituto familiar.

O Estado tem a obrigação de auxiliar o seu povo, a fim de assegurar uma manutenção digna, todavia, como não há como conter meios para assumir sozinho com ampla responsabilidade, mostrando dificuldades para praticar esta tarefa, baseou-se no vínculo familiar presente, repartindo dessa forma as funções junto ao particular.

A Constituição Federal oferece em seu art. 227³⁸, o dever do Estado, da sociedade e da família conservar com plena prioridade a subsistência básica

³⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

para qualquer pessoa. Caio Mário reconhece que este artigo faz relação direta ao real significado do princípio do melhor interesse da criança, compreendendo que deve referir como a garantia fundamental da sociedade no qual diz respeito o Direito de Família nos dias atuais, analisando está obrigação de prestar alimentos como algo natural entre pais e filhos.

Assim, encontra amparo junto à legislação vigente contigua ao Código Civil.³⁹

Portanto, fica perceptível na relação obrigacional que o alimentando só irá recorrer aos alimentos em relação aos seus ascendentes, no qual o pátrio poder não entra (pai e mãe), quando for propriamente examinada qual a sua real necessidade e se a possibilidade de ambas as partes, no qual irá verificar a falta de condição econômica o que irá justificar o impedimento de suportar a obrigação.

4.2 FONTES DO ALIMENTO

A obrigação de prestar alimentos podemos identificar os laços formados, independente de sua origem, conforme prescreve Venosa:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos a obrigação alimentar ao Estado, à sociedade e à família.

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

³⁹ Art. 1.695, CC: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

As fontes caracterizam a natureza jurídica dos alimentos, de modo a criar os encargos com características diversas, sendo elas provenientes da solidariedade familiar, em decorrência do dever de sustento dos pais para com os filhos e do parentesco.

Importante destacar-se que a obrigação alimentar não pertence unicamente ao Direito de Família, pelo fato de esta obrigação resultar de diversas fontes, como de contratos, da lei, atos ilícitos, testamentos, etc.

4.3 A IMPORTÂNCIA DOS AVÓS NO ÂMBITO FAMILIAR

Avós significam enriquecimento familiar, seguimento da história, oportunidade de aprender a relacionar-se com mais pessoas, ter uma experiência social, aumento do vocabulário além de valorizar mais os pais. Hoje em dia, a sociedade está descartando os mais velhos como antiquados.

Os jovens estão perdendo a oportunidade de desenvolver uma experiência com o idoso e irão acabar impedindo que seus filhos aprendam também e até mesmo impedindo que seus próprios pais se tornem avós doces e presentes na vida de seus filhos.

As crianças que convivem com seus avós acabam por possuir equilíbrio emocional, acabam se tornando pessoas mais compreensivas, negociar e obter através de um vínculo e do companheirismo estabelecido, serem reprodutoras da cultura familiar.

É necessário determinar um vínculo entre pais e avós para o bem dos netos, toda família necessita estar empenhado em promover uma convivência saudável, alegre e cheia de boas lembranças.

Para se ter noção do quão importante é os avós na vida dos netos, o termo “Avoternidade” vem ganhando força entre os especialistas da área e é usado para se referir a indispensável licença aos avós quando o nascimento de um neto. O projeto é de autoria do Deputado Lucas Vergillio, que sugere a alteração do artigo 473 da CLT para que os avós maternos ou paternos se ausentem por 5 (cinco) dias do trabalho, sem qualquer prejuízo do salário, caso haja o nascimento de seu neto, cujo o pai não tenha sido declarado.

O projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 5 de junho de 2018 e no mesmo projeto, os próprios deputados adicionaram outra proposta sobre a mudança na licença maternidade. Pela regra aprovada, a cada vez doação de leite, a mulher ganhará um dia a mais de afastamento.

4.4 RESPONSABILIDADE DOS AVÓS E A PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS

Via de regra a prestação alimentar tendente aos filhos menores deve ser cumprida pelos pais, porém, se estes não possuírem condições de carregar tal encargo, poderá ser transferido ao grau mais próximo. Conforme visto anteriormente e com previsão no art. 1.696 do Código Civil a obrigação de prestar alimentos é mútuo entre pais e filhos, previamente e sendo capaz se estender aos demais ascendentes. Quando sucedem estes casos, os avós são invocados para integrar a relação alimentar, tomando lugar no papel principal de se responsabilizar pela obrigação alimentar. Neste sentido, leciona Orlando Gomes.⁴⁰ Nessa ocasião, para que a obrigação alimentar possa a ser cobrada dos avós (paternos ou maternos), há que ser provada a falta de possibilidade dos genitores para que os mesmos não tenham possuem condição de arcar com a prestação alimentar, conforme é demonstrando no seguinte julgado:

AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA CONTRA A VÓ PATERNA. ALEGAÇÃO DE QUE O GENITOR DO REQUERENTE É DEVEDOR CONTUMAZ DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PELO GENITOR DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTRADORIA PARA CÁLCULO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO CONTRA O MESMO. NOVA AÇÃO REVISIONAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO PAI DO AUTOR, NO CURSO DA PRESENTE DEMANDA. AOCRDO FIRMADO ENTRE O AUTOR E SEU GENITOR NA REFERIDA AÇÃO. ALIMENTOS FIXADOS EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. AUTOR QUE VEM RECEBENDO ALIMENTOS TANTO DO PAI QUANTO DA AVÓ [...].⁴¹

⁴⁰ Na falta dos pais, a obrigação passa aos ascendentes de grau mais próximo, e na falta destes aos que lhes seguem na ordem do parentesco em linha reta. Primeiro, portanto, os avós, em seguida os bisavós, depois os trisavós e assim sucessivamente. In: GOMES, 2002, p. 440.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (3. Câmara de Direito Civil). Ação de alimentos promovida contra a avó paterna. Alegação de que o genitor do requerente é devedor contumaz de alimentos. Ação de execução de sentença promovida em ação revisional de alimentos. Pagamento pelo genitor do autor. Determinação de remessa dos autos à

Caso a obrigação alimentar tenha que ser abastecido por dois parentes em grau mais próximo, em razão da falta financeiras, os mesmos terão que respondera por sua divisão proporcional, não havendo aqui a utilização do princípio da solidariedade. É um direito irrenunciável.

A obrigação dos avós é subsidiária e complementar, só irá existir caso os genitores não tenham como fazer o abastecimento de seus filhos, buscando a dignidade humana, sendo um dever de todos respeitar a integridade física do ser humano, um dever jurídico de um direito absoluto protegido pela legislação.

Portanto, apenas nos casos de os pais não conseguirem arcar com a subsistência de seus filhos, é então onde os avós entrarão para integrar a prestação jurisdicional alimentar dentro de seus meios possíveis, portanto os mesmo não poderão ser prejudicados nem o seu próprio sustento.

4.4.1 Responsabilidade Subsidiária dos Avós

Nesse caso, quando os pais não dispor condições de prestar, plenamente o que necessita o alimentando, os avós entram como subsidiários (as). Nesse contexto, ensina Rolf Madaleno:

Obrigação subsidiária deve guardar coerência apenas como a verba indispensável para a subsistência dos netos, cuja quantificação não foi possível extrair dos pais. Os alimentos devidos pelos avós aos

contadoria para cálculo e dedução dos valores pagos. Recolhimento do mandado de prisão expedido contra o mesmo. Nova ação revisional promovida pelo próprio pai do autor, no curso da presente demanda. Acordo firmado entre o autor e seu genitor na referida ação. Alimentos fixados em 40% do salário mínimo. Autor que vem recebendo alimentos tanto do pai quanto da avó. Inadmissibilidade. Genitores do autor que são pessoas jovens, saudáveis e possuem atividade remunerada. Obrigação de alimentos que deve ser suportada pelos pais. Obrigação da avó que é apenas sucessiva e subsidiária. Informação de que o pai do autor recebeu aviso prévio da empresa onde trabalhava. Irrelevância. Ausência de notícias de que não esteja cumprindo com a obrigação alimentar. Avó paterna portadora de doença de parkinson e alzheimer. Necessidades especiais, inclusive de cuidador permanente. Requerida que encontra-se atualmente interditada em razão das doenças e está residindo em casa de repouso. Pensão recebida pela avó que deverá ser destinada às suas necessidades especiais. Exoneração da obrigação alimentar em relação ao autor. Comunicação para imediato cancelamento do desconto dos alimentos na pensão previdenciária da avó. Obrigação dos genitores de arcar com o sustento do filho, cada qual na proporção de suas possibilidades. Inverter os ônus da sucumbência. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso adesivo da requerida conhecido e provido. Apelação Cível nº 20140267342 Capital 2014.026734-2. Relator: Saul Steil. Data de Julgamento: 08 de julho de 2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155304844/apelacao-civel-ac-20140267342-capital-2014026734-2>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

netos são de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com os pais.⁴²

Em acordo com o Código Civil⁴³ no qual refere ao aspecto de que o alimentando não pode escolher de forma fortuita quem ele deseja que arque com os seus alimentos devidos, existindo uma ordem sucessiva dos devedores que possam vir a ser chamados para arcar com a obrigação.

Desta forma, só devem ser procurados os avôs depois que estiver claro a impossibilidade dos genitores, a falência destes estiver comprovada, começando os procedimentos necessários para sua cobrança. Logo, a ação de alimentos contra um grau ascendente não procederá sem a prova efetiva de que aquele em grau mais próximo não poderá satisfazê-la.

Neste sentido segue o exemplo de Recurso de Agravo:

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Alimentos. Obrigação do Pagamento de Pensão Alimentícia Pelos Avós. Impossibilidade Paterna Não Demonstrada. Recurso Conhecido e Provido.
I - A obrigação de pagar pensão alimentícia só é imputável aos avós se os pais não puderem fazê-lo.
II - No caso dos autos não restou demonstrada a impossibilidade paterna de arcar com o sustento do filho.
III - Agravo de instrumento provido.⁴⁴

Nota-se com a decisão acima que não está evidenciado a impossibilidade do pai em assumir com a subsistência do filho, desse modo, não sendo responsabilizados os avós pelo encargo pertencente a seu filho.

Desta forma, em se tratando de vínculo familiar e havendo a necessidade do credor, a responsabilidade de suprir tal encargo, em primeiro lugar é dos pais, considerando que estes possuem dever absoluto de prestar toda e qualquer assistência aos seus filhos.

⁴² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 706.

⁴³ Art. 1.698, CC: Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato [...]. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Alimentos. Obrigação do Pagamento de Pensão Alimentícia Pelos Avós. Impossibilidade Paterna Não Demonstrada. Recurso Conhecido e Provido. Agravo de Instrumento nº 205702008. Relator: Marcelo Carvalho Silva. Data de Julgamento: 09 de dezembro de 2008. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3635496/agravo-de-instrumento-ag-205702008-ma?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Portanto, a obrigação irá recair sobre os avós quando os pais não possuírem a condição básica necessária para cumprir com a obrigação alimentar, que possa vir a causar prejuízo ao seu próprio sustento.

4.4.2 Responsabilidade Complementar dos Avós

Não há qualquer proibição para que sejam solicitados juntos os genitores e os avós, basta compreender que a responsabilidade determinada seja concebida como excepcional e transitório, não havendo qualquer dependência/acomodação vinda dos pais em relação ao auxílio dos filhos menores.

No entanto, para que os avós venham a ter obrigação para prestar o dever alimentar, deve olhar a condição dos genitores e ter a consciência que não venha a prejudica-los (avós).

Segue o exemplo da decisão declarada na Apelação Cível:

ACÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO EM FACE DOS AVÓS PATERNOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS - NATUREZA SUCESSIVA E COMPLEMENTAR - PRESSUPOSTOS PARA A FIXAÇÃO DO ENCARGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.⁴⁵

E no mesmo sentido⁴⁶:

Acontece que no caso o objetivo foi incorporar na relação obrigacional alimentar a figura dos avós. Deste modo, é óbvio que o acréscimo requerido não pode ser estabelecido apenas pelo fato de que o valor efetuado pelo

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). Ação de alimentos. Pedido formulado em face dos avós paternos. Obrigação alimentar dos avós. Natureza sucessiva e complementar. Pressupostos para a fixação do encargo. Não configuração. Pedido julgado improcedente. Recurso desprovido. Apelação Cível nº 10024096394630001. Relator: Eduardo Andrade. Data de Julgamento: 18 de fevereiro de 2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119521501/apelacao-civel-ac-10024096394630001-mg>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Direito civil. Ação de alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação sucessiva e complementar. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação – ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 831497/61-MG. Relator Ministro João Otávio De Noronha. Data de Julgamento: 04 de fevereiro de 2010. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8589273/recurso-especial-resp-831497-mg-2006-0053462-0/inteiro-teor-13674425?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

genitor obrigado seja insuficiente. Para que isso aconteça, deve estar evidentemente demonstrado a sua insuficiência diante da necessidade do neto.

No mesmo raciocínio, caso comprovada a insuficiência, a obrigação reflete sobre os avós:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA DECORRENTE DA COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Consolidado o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade dos **avós**, na **prestação** de alimentos, é sucessiva e **complementar** a dos pais, desde que seja **comprovada** a **impossibilidade** financeira destes de suprir a necessidade do **alimentando**; 2. Recorrente fundou seu pedido apelatório exclusivamente na declaração escrita pelo genitor comprometendo-se a pagar R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais a título de pensão em favor do filho, o que, judicialmente, apresenta-se como completamente incabível; 3. Em caso de modificação da situação financeira do genitor, cabível apenas ação de oferta de alimentos ou ação revisional, meios processuais adequados para apurar a veracidade das informações sem colocar o infante em uma situação de risco de abandono material; 4. Observância do binômio possibilidade-necessidade e do princípio do melhor interesse da criança; 5. Recurso improvido. Encontrado em: DECORRENTE DA **COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO...** jurisprudencial de que a responsabilidade dos **avós**, na **prestação** de alimentos, é sucessiva e **complementar**...Acórdão EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA.**⁴⁷ (grifo nosso)

Portanto, os avós têm obrigação complementar diante do alimentando, mesmo assim, caso seja comprovada a impossibilidade do genitor em arcar com a obrigação, o impedimento deve estar corretamente comprovada a fim de que, estes possam vir a arcar, sem prejudicar o seu próprio sustento.

Não existe ordem obrigatória, entre os avós paternos e maternos, mas aqueles avós que tiverem maiores possibilidade de arcar com o dever sem se prejudicar, há que integrar com a lide antes.

Assim sendo, é dever do menor na hora de exigir a ação de alimentos em face de seus genitores e ascendentes comprovando a sua real situação,

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. (4. Câmara Cível). Apelação cível. Direito de família. Ação de alimentos. Obrigação alimentar avoenga decorrente da comprovada impossibilidade do genitor. Possibilidade. Observância do binômio possibilidade-necessidade. Prevalência do melhor interesse da criança. Apelação nº 3181417 PE. Relator Eurico de Barros Correia Filho. Data de Julgamento: 06 de junho de 2014.

tendo como objetivo, que os seus genitores reajam rapidamente pelo dever de sustenta-lo, cabendo os avós apenas a título complementar devido ao seu parentesco.

4.5 DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR

O objetivo da aplicação alimentícia é obrigar o devedor de alimentos, de forma obrigatória, a realizar, rapidamente, as necessidades básicas do alimentando. A necessidade é a sobrevivência do alimentando e, por isso, se permite a prisão civil do devedor. Quando não há motivo, o alimentante deixa de desempenhar a obrigação alimentar, compete ao alimentado exigir a obrigação do devedor, há pagar as prestações perdidas a execução por quantia certa e para as dividas sob pena de prisão. A prisão civil por dívida alimentar está prescrita pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º inciso LXVII, CF⁴⁸, c/c Art. 528, §3º, CPC.⁴⁹

Sobre a prisão civil, o Supremo Tribunal Federal (STF) prolongou a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), à chance de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, igualmente à alienação fiduciária, referida nos dois recursos (Recurso Extraordinário: RE 349703 e RE 466343 do STF), em seguida editando a Súmula Vinculante n º 25, “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Portanto, a jurisprudência da Corte estabeleceu no sentido cuja a prisão civil por dívida é cabível apenas ao responsável pelo descumprimento voluntário e indispensável de obrigação alimentícia. Dessa maneira, logo que se consente a prisão civil pelo

⁴⁸ Art. 5º, LXVII, CF: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. In> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁴⁹ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. In: BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

descumprimento de dívida alimentar, deste modo, começamos a explorar a possibilidade de prisão dos avós pela não realização da obrigação alimentar.

4.5.1 Prisão Civil dos Avós

Na Constituição Federal, dispõem de um dispositivo que causa a prisão civil decorrente da falta de cumprimento de alimentos, em seu art. 5º, inc. LXVII, que contempla⁵⁰:

Este é o entendimento contido na súmula 309 do STJ.⁵¹

A Lei de Alimentos nº 5.478/1968 e o Código de Processo Civil em seus artigos 19 e 733, diz refere-se a prisão civil por débito alimentar. O caráter de coação civil possui como principal objetivo a exigência do devedor para a execução do pagamento instantâneo ao alimentando, sob pena de que lhe seja retirada a liberdade por um período acordado. Nesse aspecto ensina Rolf Madaleno:

A coação física enfatiza a pressão psicológica da ameaça de prisão do devedor, sendo, portanto, meio de coerção, e não uma pena civil, equiparável a uma sanção penal, tanto que, paga a dívida alimentar, desaparece o motivo da segregação corporal, haja vista ser dívida para com o credor alimentar, e não para com a sociedade civil.⁵²

No mesmo sentido, Humberto Theodor Júnior diz que⁵³:

A redação do artigo 733⁵⁴, do CPC, dá a compreender que a prisão civil iria valer apenas nos casos de alimentos provisórios, deixando de lado os

⁵⁰ Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁵¹“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.”

⁵² MADALENO, 2011, p. 189.

⁵³ Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade ‘não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (JUNIOR, 2010, p. 418).

⁵⁴ Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a

definitivos. Todavia, na redação do artigo 19⁵⁵ da Lei de Alimentos explica esse assunto, no qual deixa definido que a prisão civil é conveniente para todos os títulos que forem declarados pelo juiz.

Quando a obrigação alimentar dos avós for estabelecida por decisão judicial, começam a ter que cumprir com o dever alimentar, portanto, deve ser definido conforme a necessidade e a facilidade das partes, tentando viver de modo que seja adaptável e compatível ao seu estado social.

Assim leciona Maria Berenice Dias:

Sempre houve enorme dificuldade dos juízes em determinar a prisão do devedor, e cristalizou-se o entendimento, em sede jurisprudencial, de que caberia o uso dessa via executória somente para a cobrança das três últimas prestações vencidas.⁵⁶

A chance de prisão civil dos avós é a mesma que para seja qual for o outro devedor, a prisão deve ser determinada apenas em último caso, por causa de existirem outras maneiras para o pagamento do crédito alimentar.

Sendo assim, os netos e os avós tem seus direitos garantidos pela legislação pátria, nota-se uma dificuldade que pode vir a ser por parte do magistrado, quando necessário decidir e aplicar as normas jurídicas perante uma relação de incumbência obrigacional.

peças e coisas. §1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso. §2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto. In: BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁵⁵ Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. §1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vencidas ou vencidas e não pagas. In: BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁵⁶ DIAS, 2009, p. 562.

4.5.2 Da (im) Possibilidade de Prisão dos Avós

Como exposto, a obrigação alimentar, primeiramente é dos genitores, e, na ausência de condições de um ou ambos os pais, esse encargo é transferido aos ascendentes, ou seja, aos avós, que são parentes em grau mais próximo.

Segundo Eduardo de Oliveira Leite:

O exame de atuação reservada aos avós no sistema codificado brasileiro indica um dado revelador: o papel dos avós é complementar à atuação dos pais, mas bem por isso secundário. [...] a velhice não exime os avós da responsabilidade dos filhos e, igualmente, dos netos, Em outras palavras, quando mais os avós mereceriam sossego e descanso, direito natural decorrente da idade avançada, mais os tentáculos da lei os alcançam lembrando a ocorrência de um dever de auxílio [...].⁵⁷

Ressalta-se que, há possibilidade dos netos pleitearem alimentos complementares aos avós, está entrelaçada ao fato que a classe mais próxima, ou seja, seus genitores não possuem condições de suportar este encargo, sendo este entendimento pacificado em sede jurisprudencial, o qual passou a conhecer as ações de alimentos em face dos avós. No entanto, há necessidade de prova da incapacidade, ou a reduzida capacidade do genitor de adimplir com a sua obrigação em relação ao filho.

Diante disso, verifica-se que a obrigação alimentar dos avós é caráter excepcional, ocorrendo de justificadamente quando for comprovado que as necessidades de quem recebe os alimentos não forem atendidas, em sua integralidade, pelo devedor principal.

No entanto, há o questionamento se uma vez instituída a obrigação alimentar em face aos avós e havendo inadimplemento, é cabível a prisão civil destes?

Contudo, não existe um entendimento pacificado no que tange ao tema de prisão civil dos avós por dívida alimentar. Neste sentido, a juíza Ana Louzada, presidente da Comissão de Direito de Família e Arte do Instituto Brasileiro Direito de Família (IBDFAM), defende a hipótese de prisão civil dos

⁵⁷ LEITE. Eduardo de Oliveira. Grandes temas da atualidade, v.5. Alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos.p. 60, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

avós, arguindo que nos casos em que os avós são devedores alimentícios, estes devem ser submetidos à prisão, vejamos:

Em sua grande maioria, assim que determinada a prisão do devedor, o dinheiro aparece. Além disso, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, avós e netos, é dizer, quem necessita deve buscar auxílio naquele familiar que possua condições para tanto. A obrigação avoenga é subsidiária e complementar. Se os avós restaram obrigados a pagar pensão aos netos, é porque os pais não tiveram condições para mantê-los.⁵⁸

Ainda a magistrada, dispõe que é cabível a prisão dos avós, uma vez que ao retirar a liberdade de um, passa-se a outorga-se a dignidade de outrem. Esclarecendo que, o dever de cuidar esta inerente nas relações familiares. Sendo uma lástima, ter que decretar prisão dos devedores de alimentos, independentemente de quem eles forem.⁵⁹

Cumpramos nos ressaltar, que o dever de prestar alimentos, primeiramente é dos pais, e, na ausência de condições de um ou ambos, transmite-se aos seus ascendentes, conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro, neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.⁶⁰

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a prisão civil por inadimplemento da necessidade de prestar alimentos, podendo apenas ser convertida em situações excepcionalíssimas, ponderando os interesses dos envolvidos, priorizando o princípio da dignidade da pessoa humana, não tornando a sanção cível em uma pena cruel e desumana.

⁵⁸ PRISÃO Civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica. **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Prisão+civil+dos+avós+por+dívida+alimentar+não+é+consenso+na+comunidade+jurídica>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁵⁹ PRISÃO Civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica. **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Prisão+civil+dos+avós+por+dívida+alimentar+não+é+consenso+na+comunidade+jurídica>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso em habeas corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Inadimplemento da obrigação. Paciente com idade avançada (77 anos) e portador de patologia grave. Hipótese excepcional autorizadora da conversão da prisão civil em recolhimento domiciliar. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. RHC: 38824 SP 2013/0201081-3. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 17/ outubro de 2013.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a finalidade de fazer um breve resumo sobre a probabilidade de os avós fornecerem alimentos para os seus netos, tema este bastante comum nos dias de hoje nas varas de famílias dos Fóruns brasileiros.

Surgiu com base na família e na sua evolução histórica, sobre os alimentos e na possibilidade da prestação por parte dos avós.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o núcleo familiar foi demasiadamente valorizado, não apenas em relação matrimoniais, mas igualmente ao enorme avanço das relações entre pessoas homoafetivas, assim como da correlação entre os filhos de qualquer origem, que hoje em dia são legalmente aceitas.

Nos dias de hoje, os princípios constitucionais têm em vista regular as relações familiares, assegurando assim a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, liberdade, afetividade e convivência familiar, bem como o melhor interesse da criança.

É por meio das relações familiares existentes que se consagra o instituto dos alimentos, sendo estes relacionados a tudo aquilo que se faz necessário à subsistência do alimentando, desde o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e, principalmente, à dignidade, sendo estes preceitos constitucionais, oriundos tanto do vínculo afetivo quanto do vínculo sanguíneo.

Contudo, o principal aspecto abordado no presente foi a obrigação alimentar existente em decorrência da relação de parentesco entre avós e netos.

É oportuno salientar, que não todos os parentes que possuem esta obrigação alimentar, por isso, não se pode dividi-los em ascendentes, descendentes e colaterais, conforme previsto o entendimento no direito sucessório, uma vez que os parentes de 3º e 4º também receberiam este encargo, incluindo os detentores do direito aos alimentos.

Como exposto, é por meio do parentesco que surge a obrigação familiar, sendo esta uma obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta em arcar com a obrigação de prestar alimentos àqueles

que não possuem condições para prover as suas necessidades vitais, estando diretamente relacionado ao princípio da solidariedade.

Em decorrência da responsabilidade outorgada aos avós perante o núcleo familiar, fundada nos princípios da solidariedade e afetividade, diante disso, atribui-se aos avós a função de garantidor de uma vida digna a todos os membros do seu núcleo familiar.

Por fim, foi abordada a questão da obrigação alimentar avoenga, a qual buscou-se por meio de diversas doutrinas e decisões de Tribunais de Justiça dos diversos Estados brasileiros, uma maior compreensão sobre o tema.

Ao analisar o tema, constata-se para que a pretensão em face dos avós seja acolhida, se faz necessário o cumprimento dos diversos pressupostos de admissibilidade, não podendo ser escolhido pelo autor da ação de alimentos quem será seu devedor, pois se trata de uma ação em face de todos os seus ascendentes. Portanto, a possibilidade de divisão da obrigação entre os parentes de igual grau e condição para tal, com base na obrigação mutua entre ambos os membros das famílias, tanto matriarcais como patriarcais.

Em síntese, temos que o ordenamento jurídico brasileiro garante que a obrigação de prestar alimentos não recairá sobre os avós sem que haja o preenchimento dos pressupostos exigidos. Ressaltando que, se for observado que não há meios de garantir a subsistência pelos genitores, é admitida a imposição dessa obrigação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de Família: teoria e prática**. 2a ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

BARROS, Sérgio Resende. O direito ao afeto. **SRBarros**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>>.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

_____. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (3. Truma). Recurso em habeas corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Inadimplemento da obrigação. Paciente com idade avançada (77 anos) e portador de patologia grave. Hipótese excepcional autorizadora da conversão da prisão civil em recolhimento domiciliar. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. RHC: 38824 SP 2013/0201081-3. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 17/ outubro de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Direito civil. Ação de alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação sucessiva e complementar. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação – ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 831497/61-MG. Relator Ministro João Otávio De Noronha. Data de Julgamento: 04 de fevereiro de 2010. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8589273/recurso-especial-resp-831497-mg-2006-0053462-0/inteiro-teor-13674425?ref=juris-tabs>>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). Ação de alimentos. Pedido formulado em face dos avós paternos. Obrigação alimentar dos avós. Natureza sucessiva e complementar. Pressupostos para a fixação do encargo. Não configuração. Pedido julgado improcedente. Recurso desprovido. Apelação Cível nº 10024096394630001. Relator: Eduardo Andrade. Data de Julgamento: 18 de fevereiro de 2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119521501/apelacao-civel-ac-10024096394630001-mg>>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. (4. Câmara Cível). Apelação cível. Direito de família. Ação de alimentos. Obrigação alimentar avoenga decorrente da comprovada impossibilidade do genitor. Possibilidade. Observância do binômio possibilidade-necessidade. Prevalência do melhor interesse da criança. Apelação nº 3181417 PE. Relator Eurico de Barros Correia Filho. Data de Julgamento: 06 de junho de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (3. Câmara de Direito Civil). Ação de alimentos promovida contra a avó paterna. Alegação de que o genitor do requerente é devedor contumaz de alimentos. Ação de execução de sentença promovida em ação revisional de alimentos. Pagamento pelo genitor do autor. Determinação de remessa dos autos à contadoria para cálculo e dedução dos valores pagos. Recolhimento do mandado de prisão expedido contra o mesmo. Nova ação revisional promovida pelo próprio pai do autor, no curso da presente demanda. Acordo firmado entre o autor e seu genitor na referida ação. Alimentos fixados em 40% do salário mínimo. Autor que vem recebendo alimentos tanto do pai quanto da avó. Inadmissibilidade. Genitores do autor que são pessoas jovens, saudáveis e possuem atividade remunerada. Obrigação de alimentos que deve ser suportada pelos pais. Obrigação da avó que é apenas sucessiva e subsidiária. Informação de que o pai do autor recebeu aviso prévio da empresa onde trabalhava. Irrelevância. Ausência de notícias de que não esteja cumprindo com a obrigação alimentar. Avó paterna portadora de doença de parkinson e alzheimer. Necessidades especiais, inclusive de cuidador permanente. Requerida que encontra-se atualmente interdita em razão das doenças e está residindo em casa de repouso. Pensão recebida pela avó que deverá ser destinada às suas necessidades especiais. Exoneração da obrigação alimentar em relação ao autor. Comunicação para imediato cancelamento do desconto dos alimentos na pensão previdenciária da avó. Obrigação dos genitores de arcar com o

sustento do filho, cada qual na proporção de suas possibilidades. Inverter os ônus da sucumbência. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso adesivo da requerida conhecido e provido. Apelação Cível nº 20140267342 Capital 2014.026734-2. Relator: Saul Steil. Data de Julgamento: 08 de julho de 2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155304844/apelacao-civel-ac-20140267342-capital-2014026734-2>>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Alimentos. Obrigação do Pagamento de Pensão Alimentícia Pelos Avós. Impossibilidade Paterna Não Demonstrada. Recurso Conhecido e Provido. Agravo de Instrumento nº 205702008. Relator: Marcelo Carvalho Silva. Data de Julgamento: 09 de dezembro de 2008. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3635496/agravo-de-instrumento-ag-205702008-ma?ref=juris-tabs>>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). Agravo de instrumento. Ação de execução de alimentos avoengos pelo rito do artigo 733, CPC. Pagamento parcial. Decisão que indefere a prisão civil dos avós paternos e que determina o prosseguimento do feito mediante atos expropriatórios. Pretensão de imposição de coerção pessoal. Desarrazoada no caso. Medida de caráter excepcional. Princípio da menor restrição possível. Artigo 620, CPC. Penhora de bens já realizada nos autos. Garantia de satisfação do débito. Prisão civil que perdeu a sua finalidade. Não comprovação de que o inadimplemento é involuntário e inescusável. Artigo 5º, LXVII, CF, decisão mantida. Agravo de Instrumento nº 941399-6. Relatora: Des. Rosana Amara Girandi Fachin. Data de Julgamento: 03 de julho de 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 1a ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARMONA, Talita. A família brasileira. **WebArtigos**. 16 ago. 2010. Disponível em <<http://webartigos.com/artigos/a-familia-brasileira/44883>>.

CARNEIRO, Giovanna de Fraga. A mulher na idade média. **Cola da Web**. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/historia/a-mulher-na-idade-media>>.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Investidura Portal Jurídico**. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>>.

DIAS, Luciano Souto, SOUZA, Talita Figueiredo. **Alimentos avoengos: a obrigação conjunta dos avós paternos e maternos pela prestação**

alimentícia aos netos. Jus.Jan 2015. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/35317/alimentos-avonegos-a-obrigacao-conjunta-dos-avos-paternos-e-maternos-pela-prestacao-alimenticia-aos-netos>>.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn24>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado, v. 5: Direito de Família-2.ed.rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes temas da atualidade, v.5. Alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PORTUGAL. **Código de Direito Canônico.** Promulgado por S.S O Papa João Paulo II. Versão portuguesa de António Leite, S.J., revista por D. Serafim Ferreira e Silva, Samuel S. Rodrigues, V. Melícias Lopes, O.F.M., e Manuel Luís Marques, O.F.M. 4. ed. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983.

PRISÃO Civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica. **IBDFAM.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Prisao+civil+dos+avos+por+divida+alimentar+não+é+consenso+na+comunidade+juridica>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família.** v. 6. 28. ed. Rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2006.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. v.5: Direito de Família. 10 ed., São Paulo: Editora. Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.